

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que “Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, de modo a permitir que perfumes e bens finais de informática entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 1º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Área de Livre Comércio de Tabatinga remonta ao final de 1989, nada menos de trinta anos atrás. Outra era a realidade do País, em todas dimensões – em particular, na dimensão econômica.

Vivíamos, então, os últimos tempos do modelo autárquico, herdado do regime militar, o qual era norteado pela busca da autossuficiência econômica. Sob essa orientação, buscava-se fazer do Brasil um país tão fechado quanto possível para as importações, ao mesmo tempo em que se protegiam a agropecuária e a indústria nacionais dos rigores da concorrência estrangeira.

A implantação de Áreas de Livre Comércio – além da de Tabatinga, criaram-se as de Macapá/Santana, de Guajará-mirim, de Bonfim e Pacaraima, mais tarde substituída pela de Bonfim e Boa Vista, e de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul – representava uma limitada exceção à política de fronteiras impermeáveis, mas apenas como forma de estímulo às atividades de consumo e de produção agroindustrial no território dos enclaves. De certa forma, buscava-se fazer das ALC versões análogas da Zona Franca de Manaus, mas de efeitos econômicos bem mais modestos, com o objetivo de desenvolver as cidades fronteiriças da Amazônia.

Reflexo das preocupações da época, a legislação aplicável às Áreas de Livre Comércio vedava a concessão de isenções tributárias incidentes sobre a importação de bens considerados sensíveis para a economia nacional, mesmo para consumo local. Era o caso de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens de informática. A ideia subjacente era a de não conceder nenhuma exceção à virtual proibição de importação dessas categorias de bens de consumo, tidas como concorrentes de segmentos estratégicos da política econômica prevalecente.

A presença de bens de informática nessa lista é especialmente representativa do momento que então se vivia. De fato, vigorava à época o regime de reserva de mercado para todos aqueles produtos. Por mais que o conceito hoje nos pareça estranho, acreditava-se que se deveria impedir, em plena revolução mundial da microeletrônica, a importação daqueles bens, de modo a permitir o desenvolvimento de uma indústria nacional de informática.

Pouco tempo depois, no entanto, o País optou pela abertura de seus mercados, seguida pela estabilização da economia e por várias reformas

constitucionais que eliminaram muitas das restrições no campo econômico presentes no texto original da Constituição. Passados trinta anos, vive-se hoje um cenário totalmente diverso daquele vigente quando da criação das Áreas de Livre Comércio.

Cremos, assim, que já não mais se sustenta nenhuma justificativa para a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. A possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. A registrar, ainda, que permanece inalterado o dispositivo que prevê a cobrança do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico. Não há nenhum risco, portanto, de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2019-3086